



ESTADUAL DA PARAÍBA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

STEFFI GRAFF STALCHUS

**A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: imputabilidade e ressocialização**

CAMPINA GRANDE - PB
2011

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FÉLIX ARAÚJO NETO
Orientador

STEFFI GRAFF STALCHUS
Orientanda

STEFFI GRAFF STALCHUS

**A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: imputabilidade e ressocialização**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento aos requisitos exigidos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE - PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S725r Stalchus, Steffi Graff.
 A psicopatia no sistema penal brasileiro
 [manuscrito]: imputabilidade e ressocialização / Steffi
 Graff Stalchus.– 2011.
 42 f.
 Digitado.
 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
 Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro
 de Ciências Jurídicas, 2011.
 “Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto,
 Departamento de Direito”.

1. Direito trabalhista. 2. Revista íntima. Danos
 morais I. Título.

21. ed. CDD 344.01

STEFFI GRAFF STALCHUS

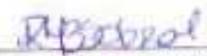
**A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
imputabilidade e ressocialização**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento aos requisitos exigidos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: 24 / 11 / 2011.



Prof. Dr. Felix Araújo Neto
Orientador



Prof.ª Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
Examinadora



Prof.ª Msc. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Examinadora

Ao meu Senhor,
pela sabedoria concedida para que eu tenha chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu Senhor Jesus Cristo, que me deu sabedoria e força para que hoje eu possa estar onde estou; por sempre estar disponível nos momentos em que tudo que eu precisava era de Seus braços para descansar, por ouvir meus apelos, e por me dar firmeza para nunca desistir de alcançar meus objetivos.

À minha família, pelas palavras de incentivo e pelo apoio em todos os momentos de aflição, em que eu acreditei que não teria capacidade de conseguir vencer os obstáculos impostos pela vida.

Às minhas amigas do tempo do colegial, que indubitavelmente tiveram sua parcela de contribuição na minha formação como ser humano, pelo companheirismo, pelo amor, pela amizade.

Ao Prof. Dr. Félix Araújo Neto, pelas vezes em que me recebeu fora dos horários de aula, para orientar e aperfeiçoar juntamente comigo as minhas ideias.

A todos os amigos e amigas que tive a oportunidade de conhecer ao longo do curso de Direito, que me acompanharam pelas manhãs do CCJ, me apoiando, oferecendo sempre seu carinho e companhia. Agradeço a estes, pois quero tê-los pelo resto dos meus dias.

Por fim, a todos os que fazem o Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, que certamente contribuíram para que hoje eu possa estar dando mais um passo rumo ao futuro.

“É mais sensato falarmos em ajuda e tratamento para as vítimas dos psicopatas do que para eles mesmos”.

(SILVA, 2008, p. 166).

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda de forma analítica a psicopatia no direito penal. Pontos relevantes como a imputabilidade penal e a capacidade de ressocialização do psicopata dão norte ao estudo. Pesquisas recentes esclarecem que a psicopatia não se caracteriza por uma perturbação da inteligência, tampouco degeneração dos elementos da psique. Caracteriza-se, portanto, por uma anormalidade mental pré-constituída, que não assume forma de enfermidade neurológica. Problematiza-se, então, a aplicação da pena restritiva de liberdade ao portador de tal patologia. Dados recentes apontam que homens estão mais sujeitos à psicopatia do que as mulheres. Cerca de 4% da população nacional e 20% da população carcerária estão expostos a essa anomalia. Destarte, resta configurada a necessidade de compreender que o nível das vantagens oferecidas pelas medidas aplicadas habitualmente não atingem às expectativas de política criminal. Conclui-se incisamente na miopia das autoridades em achar que devolvem à sociedade um indivíduo ressocializado e apto a conviver novamente no meio social. Firma-se o entendimento de que a aplicação da medida de segurança adequada proporciona uma maior quantidade de benefícios, tanto à coletividade quanto ao preso portador de psicopatia.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata. Imputabilidade. Ressocialização. Pena. Medida de Segurança.

ABSTRACT

This monographic work discusses analytically psychopathy in criminal law. Relevant aspects such as criminal responsibility and the ability to provide social rehabilitation guide the review. Recent research illustrate that psychopathy is not characterized by a disturbance of intelligence, neither degeneration of the psyche elements. It's characterized, therefore, by a pre-formed mental abnormality that does not assume neurological disease form. It is discussed the application of restricting freedom penalty to sick person. Recent data indicate that men are more likely to psychopathy than women. About 4% of the national population and 20% of the prison population are exposed to this anomaly. Thus, it's necessary to understand that the level of benefits offered by the measures applied usually do not reach the expectations of criminal policy. The incisive conclusion is the myopia of the authorities to think to return to society a rehabilitated person to live together in a social environment. It consolidates the understanding that the application of appropriate security measures provides a greater amount of benefits to the community as both the prisoner carrying psychopathy.

Keywords: Psychopathy. Imputability. Resocialization. Penalty. Security Measure.

RESUMEN

Este trabajo monográfico enfoca de modo analítico la psicopatía de acuerdo con las reglas de Derecho Penal. Los puntos más importantes de este trabajo se refieren al análisis de la imputabilidad penal y a la capacidad de resocialización de los psicópatas. Algunas investigaciones recientes apuntan que la psicopatía no se caracteriza por ser una perturbación del intelecto, tampoco degeneración de los elementos psíquicos. La psicopatía se caracteriza, por lo tanto, por ser una anomalía mental pre constituida que no se configura como forma de enfermedad neurológica. El problema reside en analizar la finalidad en la aplicación de la pena privativa de libertad a los portadores de la psicopatía. Los datos más recientes apuntan que las personas del sexo masculino están más aptas que las mujeres a sufrir de psicopatía. Alrededor de 4% de la población nacional y 20% de la población carcelaria poseen tal anomalía. Sin embargo, el nivel de las ventajas ofrecidas mediante la aplicación de las penas tradicionales no alcanzan las expectativas político-criminales. Así, es necesario concluir que, tras la aplicación de la pena privativa de libertad, el Estado no devuelve el individuo resocializado ni apto a convivir en el seno social. Des este modo, la aplicación de las medidas de seguridad, en la medida adecuada, puede ofrecer mejores beneficios tanto a la colectividad cuanto al preso portador de psicopatía.

PALABRAS-CLAVE: Psicopatía. Imputabilidad. Resocialización. Pena. Medida de Seguridad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
------------------	----

CAPÍTULO I

1	ASPECTOS GERAIS SOBRE A PSICOPATIA	14
1.1	CONCEITO.....	14
1.1.1	Tipos de personalidade psicopática	15
1.2	O PSICOPATA: grau de imputabilidade	18
1.2.1	Doença mental	20
1.2.2	Desenvolvimento mental incompleto ou retardado.....	21
1.2.3	Incapacidade de compreensão sobre a ilicitude (autodeterminação)....	22

CAPÍTULO II

2	FINALIDADE DA RESPOSTA PUNITIVA	24
2.1	FINALIDADE DA PENA.....	24
2.1.1	Retribuição	25
2.1.2	Prevenção Geral.....	26
2.1.2.1	Negativa	27
2.1.2.2	Positiva	28
2.1.3	Prevenção especial	29
2.1.3.1	Negativa	30
2.1.3.2	Positiva	31
2.2	FINALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	31
2.3	FINALIDADE DA RESPOSTA PUNITIVA PARA O PSICOPATA.....	32

CAPÍTULO III

3	A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO A SER APLICADO AO PSICOPATA	34
3.1	CONCEITO.....	34
3.2	PRESSUPOSTOS.....	34
3.3	MODALIDADES.....	35
3.4	APLICAÇÃO	35

3.5	PRAZO	36
3.6	MEDIDA DE SEGURANÇA E O PSICOPATA	36
CONCLUSÃO		39
REFERÊNCIAS.....		41

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um tipo de anormalidade que afeta mais homens que mulheres, e corresponde a cerca de 4% da população nacional e 20% da população carcerária (NARLOCH, 2006).

Através de estudos, o que se sabe atualmente é que este tipo de transtorno não é algo que possa ser adquirido ao longo da existência, pois se trata de uma espécie de anomalia genética, que impede que o portador da mesma possa fazer uso normal das partes do cérebro que correspondem aos sentimentos.

Isso posto, faz-se as seguintes indagações: Será o psicopata imputável? E quanto à sua capacidade de ressocialização? Ele pode mesmo ser reabilitado e voltar ao convívio social sem incidir novamente em atitudes criminosas e prejudiciais para a comunidade?

O que se pretende neste estudo é caracterizar a aplicação da pena de prisão ao portador deste tipo de anormalidade, demonstrando o grau de reincidência dos sociopatas, quando submetidos à privação da liberdade em prisões comuns.

Cabe aqui, abordar também, as vantagens da medida de segurança, não apenas como meio de punição para aqueles que delinquiram, mas, principalmente, como um meio de segregar os portadores deste tipo de transtorno da sociedade, para assim impedir que os mesmos venham a continuar praticando atos que ferem a população, não só por ser fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, mas, por ser, principalmente, prejudiciais ao bom convívio entre as pessoas.

A relevância do estudo sobre a situação do portador da personalidade antissocial, diante do sistema penitenciário, caracteriza-se pela necessidade de se entender sobre o nível das vantagens oferecidas pelas medidas aplicadas habitualmente, evidenciando que a aplicação da medida de segurança adequada proporciona uma maior quantidade de benefícios, tanto à sociedade quanto ao preso, portador de psicopatia.

Quanto à comunidade acadêmica, este trabalho tem em vista instigar a necessidade de uma nova avaliação dos antigos parâmetros, no que tange à avaliação psicológica dos presos antes do adentramento destes no cárcere, para através de tal apreciação determinar o tipo de sanção mais adequada ao indivíduo em questão. Cabe ainda aduzir à necessidade de atualização no referente às

medidas de segurança, para, mediante um estudo mais aprofundado de sua abrangência e eficácia, buscar uma maior efetividade na sua aplicação.

Destarte, para o mundo jurídico, pretende-se alertar para a necessidade de uma revisão no modo como as penas vêm sendo distribuídas e aplicadas indiscriminadamente a qualquer que tenha se encaixado na definição de crime trazida pelo Direito Penal, sem um estudo prévio e detalhado das características intrínsecas de cada indivíduo, afinal, é necessária uma maior atenção a estes requisitos, objetivando uma maior eficácia na atribuição da pena.

Por fim, é importante informar que a abordagem do estudo é meramente qualitativa, tendo se concretizado por meio da pesquisa bibliográfica, por intermédio do método dedutivo, analisando e interpretando os dados de acordo com a análise crítica, havendo resultado tal técnica num extenso apanhado de informações expostas de maneira organizada neste trabalho.

CAPÍTULO I

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A PSICOPATIA

1.1 CONCEITO

Segundo relatos históricos, Girolamo Cardano (BALLONE, 2006), professor de medicina da Universidade de Pavia, foi o primeiro a trazer à tona a ideia de personalidade psicopática, porém, ele tratava apenas sobre “improbidade”, quadro que não alcançava a insanidade total, pois, aqueles que disso padeciam ainda possuíam a aptidão de controlar sua vontade.

O conceito de psicopatia foi sendo construído ao longo do século XIX, e foi utilizado para designar apenas o que se entendia por doença mental, tendo oscilado entre bipolaridade orgânica, tendências sociais, aportando, finalmente, na ideia biopsicossocial.

Sua concepção atual é fruto das contribuições de estudiosos como Pablo Zacchia, Philippe Pinel, James Cowles Prichard, Morel, Koch, Otto Gross, Kraepelin, Schneider (BALLONE, 2006) – que primeiro distinguiu tipos de personalidades psicopáticas, Cleckley (BALLONE, 2006) – que descreveu as características mais frequentes do que hoje denominamos psicopata, Henry Ey, dentre tantos outros que se dedicaram ao estudo do tema.

Foi a Escola Alemã de Psiquiatria que utilizou o termo “psicopatia” para denominar um conjunto de características referentes a comportamentos difíceis de explicar, porém, foi Schneider, baseado nos estudos de Koch e Kraepelin, que definiu psicopatia como uma anomalia causadora de sofrimento ao indivíduo e às pessoas que vivem em seu entorno (BALLONE, 2006).

Com a décima atualização do Código Internacional de Doenças (CID-10), o que antes era conhecido como “personalidades psicopáticas” passou a ser designado como “transtorno específico da personalidade”, as quais não são consideradas personalidades doentes ou patológicas, mas sim anormais.

Apesar da designação apresentada pelo CID-10, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), afirma que a perturbação

antissocial da personalidade pode ainda ser chamada de psicopatia, sociopatia, bem como de perturbação dissocial da personalidade (JORGE, 2002).

França (2004, p. 423) afirma que, “as personalidades psicopáticas se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, porém, de inteligência normal ou acima da média”.

Existe, na atualidade, uma variedade de definições do que vem a ser psicopatia, dos critérios de diagnósticos e dos parâmetros de avaliação, porém, concluindo através de um apanhado entre tantas definições, afirmamos que o transtorno específico da personalidade, caracteriza-se, principalmente, por ausência de afeto e culpa, amoralidade, impulsividade/ incapacidade de planejamento prévio, falta de adaptação social, incorrigibilidade, habilidades para mentir, falsidade, egoísmo, frieza, parasitismo, inteligência, charme, espírito sonhador, irritabilidade, agressividade, salientando que este não consiste em um rol taxativo.

Silva (2008, p. 67) trata em seu livro, em diversos pontos, a respeito da Escala Hare, desenvolvida pelo psicólogo canadense Robert Hare, a qual tem sido designada, como o meio mais confiável de identificação de psicopatas, afirmando que:

Com esse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que esteja bastante familiarizado e treinado para sua aplicabilidade.

É válido afirmar que, caso a psicopatia correspondesse a uma soma matemática, equivaleria ao somatório dos sintomas de caráter clínico mais as condutas de vida antissocial, pois se caracteriza por uma perturbação que apresenta comportamento padrão, onde há manifestação do menosprezo e a violação do direito alheio, que começa na infância ou adolescência e perdura pela vida adulta.

1.1.1 Tipos de personalidade psicopática

No que se refere a personalidades psicopáticas Myra y López classifica essas entidades em: psicopatas astênicos, explosivos, irritáveis, histéricos, cicloides, sensitivo-paranoides, perversos, esquizoides, hipocondríacos e homossexuais

(FRANÇA, 2004, p. 424). A Associação de Psiquiatria Americana classifica nos seguintes tipos: paranoides, esquizoides, antissociais, fronteiriços, histriônicos, narcisistas, evitativos, obsessivos-compulsivos e não-especificados. O CID-10 da Organização Mundial da Saúde (OMS) apresenta outra classificação: paranoides, esquizoides, dissociais, impulsivos, histriônicos, obsessivos-compulsivos, ansiosos, dependentes e não-especificados.

Croce e Croce Jr. (2004, p. 645) afirmam que Kraepelin classificou as personalidades antissociais em irritáveis, instáveis, instintivas, tocadas, mentirosas e fraudadoras.

Por fim, autores referenciados como França e Croce e Croce Jr apresentaram em suas obras a classificação de Schneider para a síndrome:

- *Psicopatas hipertímicos*, que se caracterizam por ser alegres, despreocupados, eufóricos, impacientes, otimistas, superficiais em seu trabalho, inclinados aos escândalos e às desavenças conjugais, podendo se apresentar tranquilos e explodirem em fúria desproporcional ao estímulo.
- *Psicopatas depressivos*, caracterizados por se apresentarem em depressão permanente. São tranquilos e melancólicos, pessimistas, mal humorados, desconfiados, não tendentes à criminalidade, porém podem chegar ao suicídio.
- *Psicopatas lábeis do estado de ânimo* são perigosos na fase impulsiva, por sofrer oscilações imotivadas e desproporcionais de ânimo, sendo conhecidos tais episódios como “borrascas depressivas”, as quais surgem e desaparecem inesperadamente.
- *Psicopatas irritáveis ou explosivos* são instáveis no matrimônio e inadequados na educação dos filhos, irritáveis e coléricos costumam reagir súbita e violentamente aos menores estímulos externos, podendo chegar a cometer homicídios e lesões corporais. Nessas situações são acometidos de amnésia lacunar por obnubilação da consciência, cabe salientar que muitas dessas explosões surgem apenas em momentos de embriaguez.
- *Psicopatas fanáticos* são caracterizados pela obsessão, são expansivos, apaixonados e se expressam por meio de um misticismo ou conceito filosófico ou político. Por ser intelectualmente limitados e de ideias confusas se tornam

perigosos, quando assumem lideranças em grupos, principalmente em momentos de instabilidade político-social.

- *Psicopatas astênicos* são confundidos com os hipocondríacos. São influenciáveis e podem agir por indução a determinados delitos. Caracterizam-se pela fadigabilidade, timidez, introversão, são dominados pelo sentimento de incapacidade e de inferioridade. Tendem à depressão, alcoolismo, aos tóxicos e ao suicídio.

- *Psicopatas de instintividade débil* são caracterizados pela falta de iniciativa, apesar de em geral, possuírem nível de inteligência admirável, porém, tendem a iniciar atividades e não terminá-las. São submissos à vontade alheia e têm medo de ser abandonados. Reconhecidos por ser frívolos, ligeiros e inquietos, superficiais e intransigentes. Pendentes à vagabundagem, alcoolismo, aos tóxicos, à mendicidade e ao homossexualismo. Atualmente são chamados de portadores de “transtorno da personalidade dependente” (FRANÇA, 2004, p. 424).

- *Psicopatas sem sentimentos ou amorais* têm por maior característica a impossibilidade de experimentar sentimentos como afeto, simpatia ou valorização de outras pessoas, não conhecem a bondade, a piedade, a vergonha, a misericórdia, e a honra. São capazes de atitudes como roubo, furto, fraude, estelionato, adultério, prostituição, escândalos públicos e homicídio. Apresentam, desde tenra idade, manifestações de crueldade, mitomania, precocidade sexual e delinquência. São motivados pela paixão e pelo domínio dos componentes instintivos de sua personalidade. Todas as medidas de reeducação e de recuperação são inúteis, e, o cárcere só tende a acelerar e requintar suas técnicas delituosas. São classificados hoje como portadores de “transtorno antissocial da personalidade” (FRANÇA, 2004, p. 424).

- *Psicopatas carentes de afeto* compõem hoje o grupo do chamado “transtorno histriônico da personalidade”. Caracterizam-se por ser petulantes, fanfarrões, exagerados, histriônicos, hiperemotivos, exibicionistas e presunçosos, egocêntricos, de afetividade superficial e indiferentes às outras pessoas. Tendem à mitomania e chegam a acreditar em suas próprias mentiras.

- *Psicopatas inseguros de si mesmo* são determinados pela falta de confiança em si próprios, sentimentos de inferioridade, por ser sensitivos, autorreferentes, pessimistas, levados pela opinião alheia, sofrendo do “delírio sensitivo de autorreferência”. Em geral, são honestos, escrupulosos, tendentes a ideias obsessivas e fobias.

1.2 O PSICOPATA: grau de imputabilidade

Bruno (1981, p. 39, *apud* NUCCI, 2007, p. 259) conceitua imputabilidade como sendo: “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. Temos, então, que a imputabilidade nada mais é do que a capacidade de ser culpável, e culpabilidade é o juízo de reprovação social.

Afirma Muñoz Conde (1988, p.137, *apud* BITENCOURT, 2010, p. 411) que:

Quem carece desta capacidade, por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que sejam típicos e antijurídicos.

Apura-se a imputabilidade penal por meio de dois critérios: higidez biopsíquica, que implica na saúde mental, somada à capacidade de apreciar a criminalidade do fato e maturidade, que é verificada no Brasil, por meio do critério cronológico, isto significa ter mais de 18 anos.

Quanto à higidez mental, existem três critérios para averiguação da imputabilidade, quais sejam: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. O Código Penal Brasileiro, como é possível averiguar no que dispõe o art. 26, adotou o critério biopsicológico, que existe pela soma dos dois critérios anteriormente citados, implicando na verificação da sanidade mental do agente, bem como da sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou da sua capacidade de autodeterminação de acordo com tal entendimento, portanto, maturidade mental, por si só, não é suficiente.

Bettioli, segundo Sanzo Brodt (1996, p. 46, *apud* GRECO, 2010, p. 73), afirmou que:

A imputabilidade se constituía por dois elementos, um intelectual, que enseja na percepção do significado ético-social do próprio agir e outro volitivo, que se traduz na capacidade de dirigir a conduta, de acordo com o entendimento ético-jurídico.

Nucci (2007, p. 260) colaciona em sua obra o posicionamento jurisprudencial do STJ, onde o Ministro Félix Fischer se colocou de forma a aduzir que, pelo fato do nosso ordenamento fazer uso do critério biopsicológico normativo, é imprescindível a existência de prova para confirmar qualquer tipo de enfermidade mental, onde reste provada a incapacidade de compreensão, correspondente ao requisito formal, bem como a capacidade de autodeterminação, que implica no requisito volitivo. Nesse diapasão:

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Félix Fischer, 28.09.2004, v.u., DJ 03.11.2004, p. 212).

Em face do exposto, há quem considere os psicopatas como semi-imputáveis, por ter eles capacidade de entendimento, se encontrando, porém, em posição fronteiriça, ou seja, em nível de debilidade mental limítrofe, como existem também aqueles que os consideram penalmente responsáveis, pois, além de ter a capacidade de entendimento, podem se autodeterminar diante de situações, optando por agir dentro ou fora dos limites estabelecidos na lei penal.

Em se tratando de níveis de imputabilidade, temos os imputáveis, inimputáveis, semi-imputáveis ou os de culpabilidade diminuída. Acredita a doutrina penal, bem com a legislação pátria, que os detentores de personalidades antissociais, enquadram-se no grupo dos que possuem culpabilidade diminuída.

Os psicopatas podem ser classificados como fronteiriços, rol onde estão elencados indivíduos com saúde mental afetada, estado que, apesar de diminuir, não causa exclusão da mesma.

Nessa esteira, Bitencourt (2010, p. 418) explica com maestria a classificação atribuída ao psicopata, dizendo que:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiriços, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicose, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la.

Incluem-se nas hipóteses de culpabilidade diminuída aqueles que não possuem plena capacidade de entender a ilicitude do fato, ou, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

1.2.1 Doença mental

Sob o ponto de vista médico, doença mental pode ser definida como uma variação mórbida do normal, variação esta capaz de produzir prejuízo à pessoa nas esferas social, ocupacional, familiar e pessoal e/ou das pessoas com quem se mantém uma relação de convívio. A OMS diz que o estado de completo bem-estar físico, mental e social designa o que temos por saúde, então, tal definição se traduz num critério valorativo, já que lida com a ideia de bem-estar e mal estar, consistindo então a psicopatia em mera deficiência, e não doença, ainda segundo o ponto de vista da Organização.

No campo jurídico, Nucci (2007, p. 260) afirma que “doença mental trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas”. Greco (2010, p. 74), para apresentar essa definição fez uso das observações de Nelson Hungria, que abordou o tema, quando tratava sobre a controvérsia entre o uso do termo “doença mental” ou “alienação mental”, afirmando:

A preferência pela expressão “doença mental” veio de que esta, nos tempos mais recentes [...] abrange todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer as funcionais [...] isto é, não só as resultantes de processo patológico instalado no mecanismo cerebral precedentemente são [...] e as causadas por venenos *ab externo* [...] ou *toxinas metabólicas* como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, como diz Bumke, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido nervoso ou desvios puramente quantitativos, que nada mais traduzem que variedades da disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvio da normal conduta psíquica.

Segundo Croce e Croce Jr. (2004, p. 645), “por consistir numa anormalidade mental pré-constituída, a psicopatia não assume forma de enfermidade mental”,

portanto, não se inclui na categoria das doenças mentais, *lato sensu*, e sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, manifesta no cometimento do delito, apresentando transtorno dos instintos, afetividade, temperamento e caráter, não possuindo formação alucinatória ou delirante, não caracterizando psicose e tampouco neurose, não implicando em loucura ou mesmo em debilidade.

Bitencourt (2010, p. 416) afirma que, “por doença mental deve-se entender as psicoses”, e para embasar esse entendimento, Aníbal Bruno diz que:

Aí se incluem os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada de seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxico-infecciosos, e finalmente os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias (BITENCOURT, 2010, p. 416, *apud* BRUNO, 1967, p.133).

Para a neurologia, são os “circuitos” do cérebro do psicopata que são fisicamente diferentes, eles não ativam o Brodmann 10, área do cérebro localizada na testa, que é responsável pelo julgamento moral. O que ainda não está claro é se esta é uma deficiência escrita no DNA ou se surge após o nascimento, porém, corrente majoritária acredita na tese de que este seja um problema genético, pois parece surgir independentemente do contexto ou da educação. Engrossando as fileiras deste entendimento está James Blair, chefe da Unidade de Neurociência Cognitiva do Afeto do *National Institute of Mental Health* – NIMH, que considera o transtorno específico da personalidade uma deficiência hereditária.

1.2.2 Desenvolvimento mental incompleto ou retardado

A definição de desenvolvimento mental incompleto ou retardado consiste, no sentido amplo, na limitação da capacidade de compreensão do ilícito ou na falta de capacidade de se autodeterminar, por motivo de imaturidade intelectual e física. Esta puerilidade ocorre por razão de idade ou por outra característica particular, como nos casos dos silvícolas não civilizados e os portadores de surdo-mudez.

Nesta categoria, incluem-se os silvícolas e surdos-mudos, incapazes de se comunicar, bem como os congênitos do desenvolvimento psíquico e os oligofrênicos, os quais consistem nos idiotas, imbecis e débeis mentais.

Bitencourt distingue os indivíduos de desenvolvimento mental incompleto dos de desenvolvimento mental retardado, afirmando que estão inclusos na primeira categoria apenas os silvícolas inadaptados, os surdos-mudos e os de menoridade, abrangendo, então, o segundo grupo, os portadores de idiotia, imbecilidade e debilidade mental.

Bruno (1967, p. 135, *apud* BITENCOURT, 2010, p. 417) ensina que os oligofrênicos “são figuras teratológicas, que degradam o homem da sua superioridade psíquica normal e criam, no Direito punitivo, problemas de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída em vários graus”. Concluindo o pensamento, Bitencourt (2010, p. 417) arremata dizendo que o “desenvolvimento mental retardado é aquele em que não se atingiu a maturidade psíquica, por deficiência de saúde mental”.

Por conseguinte, os portadores de personalidade psicopática não estão inclusos no rol dos que se inserem nesta classificação, por ser eles capazes de se determinar por si mesmos, diante de fatos ou atos, não possuindo imaturidade física ou mental, até porque, estes possuem desenvolvimento mental completo, não sendo eles portadores de qualquer limitação no que tange à compreensão.

1.2.3 Incapacidade de compreensão sobre a ilicitude (autodeterminação)

A psicopatia não implica em irresponsabilidade penal do indivíduo, pois consiste apenas em uma predisposição temperamental não determinante, que se origina com a incidência de fatores biológicos, psicológicos e sociais sobre o temperamento, não causando perturbação da inteligência, não apresentando sinais de deterioração e tampouco degeneração dos elementos da psique.

Por não afetar o entendimento do indivíduo, a personalidade antissocial não gera incapacidade de autodeterminação diante das situações, não impedindo que o portador compreenda o significado da ilicitude.

Apesar de possuir consciência plena, ocorre uma diminuição ou ausência da faculdade moral, o que acaba por permitir o cometimento de atos que vão de

encontro com o entendimento comum de moralidade, respeito e educação, quebrando paradigmas sociais.

De acordo com o renomado psiquiatra Robert Hare, os psicopatas possuem plena consciência de que seus atos não são corretos, porém, por só possuírem protoemoções, quais sejam: sensações de prazer, euforia e dor – menos intensa que o normal, não são capazes de se colocar no lugar do outro, segundo a psiquiatra forense Hilda Morana, este é o motivo pelo qual eles continuam a dar origem a situações que tendem a prejudicar o próximo (NARLOCH, 2006).

Em suma, o psiquiatra Antônio Serafim afirma que, quando criminosos, eles contam detalhadamente e com orgulho, o desenrolar de seus crimes, sendo esta mais uma característica da incapacidade de assimilar emoções e da tendência à coisificação do outro, segundo o psiquiatra do Hospital das Clínicas, Sérgio Paulo Rigonatti (NARLOCH, 2006).

Ante o exposto, é importante verificar as teorias existentes para o embasamento da pena, para, diante de suas finalidades, entender qual a que busca de fato a ressocialização e qual seria a mais adequada para o portador de personalidade antissocial.

CAPÍTULO II

2 FINALIDADE DA RESPOSTA PUNITIVA

2.1 FINALIDADE DA PENA

Segundo Guimarães (2004, p. 421), a definição de pena implica em uma “sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe norma de direito”.

Beccaria (2005, p. 19) afirma “que o direito de punir tem fundamento na reunião de pequenas parcelas de liberdade, cedida pelos homens, em prol da conservação e da posse do restante da mesma”.

Cuello Calón (1974, p. 16, *apud* PRADO, 2007, p. 538) explica que a pena “consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”.

Para um melhor entendimento do que vem a ser a sanção penal é necessário, a priori, considerar o ambiente no qual esse preceito de punição foi desenvolvido, observando o modelo socioeconômico e a forma de Estado.

A pena se traduz, para o Estado, em um recurso de intervenção, ao qual é possível recorrer para impedir que a convivência em sociedade se torne impossível, portanto, para cada tipo estatal há uma pena correspondente, e para cada ideia de pena, há uma de culpabilidade.

Ao longo dos anos, junto com a evolução da concepção de Estado, a finalidade da pena passou por mudanças, para poder se adaptar a cada modelo de sociedade, bem como aos anseios desta, porém, isto não implica na inexistência, nos dias atuais de estudiosos, que defendam ainda a primeira modalidade do objetivo da pena.

Existem atualmente, as teorias retributivas ou absolutas, as relativas ou preventivas, que se subdividem em preventiva geral negativa e positiva, preventiva geral especial negativa e positiva, e, por fim, as teorias unificadoras ou mistas.

2.1.1 Retribuição

A teoria retributiva tem sua origem no Estado Absolutista, também conhecido como Estado de transição - entre a baixa Idade Média e a sociedade liberal - onde há identidade entre o soberano e o Estado, unidade entre moral e Direito e entre Estado e religião. Salienta-se que, neste período, ocorreu um grande acúmulo de capital, então, diante dos fatos, Jescheck (1981, p. 96, *apud* BITENCOURT, 2010, p. 100) afirmou que: “a pena não podia ter senão as mesmas características e constituir um meio a mais para realizar o objetivo capitalista”.

O crescimento do liberalismo implicou na decadência do Estado absoluto, que retrocedeu dando espaço ao Estado burguês, embasado na teoria do contrato social, portanto, não havia mais como se falar em unidade de Direito e moral, Estado e religião, tampouco em identidade do soberano e Deus, implicando na mudança da concepção de pena, que, de acordo com Bitencourt (2010, p.100), passou a ser entendida como:

A retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. A expiação sucede a retribuição, a razão Divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens.

Segundo a ideia retribucionista, a pena tem por atribuição realizar justiça, por meio da imputação de uma sanção estatal equivalente a culpa do autor do delito, impondo-se um castigo, fundamentado no livre-arbítrio, na capacidade de autodeterminação do indivíduo diante do que é certo ou errado. Portanto, o que se pretendia por meio das teorias absolutas era aproximar-se do Divino através de ideais liberais, individualistas e idealistas.

Bitencourt (2010, p.101) ressalva em sua obra que:

Entre os defensores das teses absolutistas ou retribucionistas da pena destacaram-se dois dos mais expressivos pensadores do idealismo alemão: Kant, cujas ideias a respeito do tema que examinamos foram expressadas em sua obra *A metafísica dos costumes*, e Hegel, cujo ideário jurídico-penal se extrai de seus *Princípios da Filosofia do Direito*. Além de Kant e Hegel, a antiga ética cristã também manteve uma posição semelhante.

O que a teoria de Hegel tem em comum com a teoria kantiana é que ambas compartilham da mesma ideia de retribuição, e tal consequência jurídica deve possuir uma relação de igualdade com o delito praticado.

O que os adeptos da teoria retributiva afirmam para justificar os fins preventivos desta teoria são as razões utilitárias da mesma, incorrendo, assim, no desrespeito à dignidade humana do delinquente, pois, neste caso, a pena se justifica em sentido jurídico apenas como uma retribuição, sem observar o efeito relativo desta compensação.

Em se tratando da teoria absolutista, defende-se atualmente que a retribuição imposta pelo Estado, visando devolver o mal causado, deve ser proporcional ao ato ou fato iníquo e culpável, em observância ao princípio da justiça retributiva.

2.1.2 Prevenção Geral

A prevenção geral é uma classificação inclusa na Teoria Relativa ou Preventiva da pena; essa visa não apenas à retribuição do delito cometido, mas sim, prevenir a sua prática por meio da imposição de um castigo, neste caso, a pena é considerada um mal necessário, assim como também o é na concepção da Teoria Absolutista ou Retributiva, porém, diferenciando-se desta por não se basear na ideia de realização de justiça, mas sim, na função de inibir, até onde for possível, a prática de outros delitos.

Comumente conhecida como intimidação, a prevenção geral tomou moldes, na atualidade, de exemplaridade, sendo destinada a toda a sociedade, com o escopo de coibir a prática de delitos por qualquer indivíduo do grupo social.

Dentre os adeptos desta teoria, destacam-se Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach, sendo esse último o formulador da “teoria da coação psicológica”, fundamental para a explicação da função do Direito Penal, como também uma das primeiras exposições sobre a prevenção geral (BITENCOURT, 2010).

Conhecida como prevenção geral intimidatória, a teoria elaborada por Feuerbach afirma que a pena previne a prática de delitos, afinal, visa coibir e intimidar psicologicamente aqueles a quem se destina, acabando por negar a teoria retributiva, representando, portanto, um avanço. Bitencourt (2010, p.107) afirma que:

Na concepção de Feuerbach, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo. Já não se observa somente a parte, muitas vezes cruel, da execução da pena, mas se antepõe à sua execução a cominação penal.

Por fim, esta teoria é bastante criticada no que se refere à sua eficácia, afinal, cada delito cometido, é uma prova da ineficácia da mesma, pois, comprova a não coação do indivíduo delinquente, sem falar que, como é possível inferir, esta concepção acaba por permitir que legisladores e magistrados extrapolem no momento de arbitrar penas, chegando estas, muitas vezes, a superar a medida da culpabilidade do agente.

2.1.2.1 Negativa

A prevenção geral negativa, também conhecida como intimidadora, possui essa designação por objetivar a intimidação daqueles que praticam delitos, educando através da sanção até mesmo aqueles que não ousaram cometer um injusto punível.

O contraponto dessa teoria é o fato de que ela não consegue estabelecer os critérios necessários para quantificar precisamente o *quantum* aplicável de sanção para gerar intimidação, diante disso, é possível entender que a mesma faria caso da culpabilidade do autor do delito, bem como poderia implicar no aumento incomensurável das penas atribuídas aos crimes mais gravosos.

Ferrajoli (2002, p. 224-225, *apud* PANTONI, 2008), ao analisar a prevenção geral negativa pelos seus aspectos positivos, entende que tal teoria, justamente em razão de seu caráter formal, é a única capaz de assegurar um fundamento racional a três princípios garantistas essenciais, que implicam como condições necessárias, e que em diversos modos, delimitam o poder punitivo do Estado, quais sejam: ‘os da legalidade, materialidade dos delitos, da culpabilidade e responsabilidade pessoal’. Contudo, não deixa de reconhecer que o objetivo da eficácia das proibições penais não condiciona, de nenhuma forma, a quantidade e a qualidade das penas, sendo, portanto, inidônea para conter as tendências de Direito Penal máximo.

2.1.2.2 Positiva

Resultante de pesquisas provenientes da insatisfação com as teorias unificadoras que não foram suficientes para consolidar uma teoria doutrinária, a prevenção geral positiva considera que a pena, segundo Prado (2007, p. 542) justifica-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa, e se caracteriza por possuir duas subdivisões: prevenção geral positiva fundamentadora, representada principalmente por Welzel e Jakobs e a prevenção geral positiva limitadora.

Para Welzel, a função do Direito Penal é ético-social, implicando em algo mais importante que a proteção de bens jurídicos, visando garantir a vigência dos valores de ação da atitude jurídica, implicando a proteção dos bens em mera prevenção geral negativa. Kaufmann e Hassemer, penalistas alemães, se posicionaram sobre esse pensamento.

Segundo Bitencourt (2010, p.115):

Kaufmann entende que essa função ético-social, atribuída por Welzel ao Direito Penal, deve ser entendida como “um aspecto positivo” da prevenção geral, e a caracteriza como socialização dirigida a uma atitude fiel ao Direito. Destaca três elementos importantes da prevenção geral: um de tipo “informativo” (o que está proibido), outro de “manutenção de confiança” (na capacidade da ordem jurídica de permanecer e impor-se), e o terceiro representado pelo fortalecimento de uma “atitude interna de fidelidade ao direito”.

Hassemer compartilha da mesma ideia de Kaufmann, considerando a teoria de Welzel muito próxima do que se considera prevenção geral, ou até mesmo especial, porém, acredita que a definição de prevenção está intimamente ligada à função limitadora da pena.

Jakobs, outro expoente da teoria fundamentadora, apesar de apresentar um ponto de vista um pouco diverso, compartilha da teoria de Welzel, no que tange à necessidade de buscar a manutenção dos mandamentos do Direito, negando, porém, que isso signifique proteger determinados valores de ações e bens jurídicos, difundindo que pertence ao Direito Penal assegurar a função orientadora das normas jurídicas, afinal, mesmo com a ocorrência de infrações, essas continuam a existir, com a mesma vigência.

Nesse sentido, Jakobs (1995, p. 14, *apud* BITENCOURT, 2010, p. 115) finaliza afirmando que “a pena serve para destacar com seriedade, e de forma ‘cara’ para o infrator, que a sua conduta não impede a manutenção da norma”.

Vale aduzir que não demorou muito para que as críticas começassem a surgir. Para Mir Puig (1985, p. 54, *apud* BITENCOURT, 2010, p. 116) “a teoria defendida por Jakobs permite, quando não obriga, o uso da pena mesmo se a proteção do bem jurídico for desnecessária”.

Baratta engrossou o rol daqueles que criticaram a teoria da prevenção geral positiva, questionando porque a mesma não explica o motivo da estabilização de expectativas terem que ocorrer por meio da imposição de um castigo, e não por meios mais eficazes, equivalentes e menos graves (BITENCOURT, 2010).

Sem desvios ou meias palavras temos a teoria da prevenção geral positiva limitadora, onde a prevenção geral deve se exprimir por meio do sentido limitador do poder punitivo estatal, tal limite implica na necessidade da pena ter que estar contida nas fronteiras do Direito Penal, adequando-se ao fato e observando a proporcionalidade, devendo ser imposta apenas por meio de um processo adequado às garantias jurídicas e constitucionais.

2.1.3 Prevenção especial

Trata-se da teoria que visa evitar a reincidência, estando direcionada para o criminoso e manifestando-se por meio da advertência ou intimidação individual, tendo por objetivo a reinserção social através do uso da segregação no caso de indivíduos incorrigíveis ou de difícil correção.

A ideia principal da prevenção especial consubstancia-se na máxima “pena justa é a pena necessária”, pois busca se adequar à periculosidade do delinquente, de maneira individual, tendo em vista eliminá-la, ou ao menos diminuí-la.

A teoria preventiva especial está voltada para o delinquente real, aquele que já praticou o delito e está sendo castigado com uma pena, tendo por objetivo comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes.

Ademais, essa teoria não busca retribuir o fato passado, apenas justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Conseqüentemente, diferencia-

se, necessariamente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige à coletividade, pois, o fato dirige-se apenas a uma pessoa determinada, qual seja, o sujeito criminoso.

Um dos inconvenientes apontados por Prado (2007, p. 546) é que:

Se a imposição da pena tem como fundamento exclusivo a periculosidade do agente (ou o perigo de que possa vir a praticar novos delitos), poderia ele ficar submetido indefinidamente ao poder estatal, porque, “se a necessidade da pena depende da comprovação e da persistência da periculosidade do autor, estaria justificada a sentença indeterminada”.

É mister ressaltar a possibilidade da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos casos em que a pena fosse unicamente fundada na necessidade preventiva especial, impondo, leia-se obrigando, o indivíduo a se submeter a um programa de ressocialização.

Nesse diapasão, tal teoria está subdividida em outras duas, quais sejam: prevenção especial positiva (ou ressocializadora) e prevenção especial negativa (ou inocuidadora), sendo a diferença entre ambas o fato de estar baseadas nas distintas formas de atuar, de acordo com o tipo de delinquente.

2.1.3.1 Negativa

Para a prevenção especial negativa, a reincidência deve ser evitada por meio da segregação do criminoso, devendo ser-lhe imposto o cárcere.

Em contraponto, esta modalidade de prevenção busca a “inocuidação” leia-se a inocência do criminoso por meio da intimidação, concretizando-se tal vontade, em geral, no encarceramento daqueles que não são corrigíveis e tampouco intimidáveis. Neste comenos, resta comprovado o objetivo da prevenção especial negativa, neutralizar a possível nova ação delitiva, daquele que delinuiu em momento anterior. Buscando evitar a reincidência por meio de técnicas, que apesar de eficazes, são totalmente discutíveis, como por exemplo, a pena de morte.

2.1.3.2 Positiva

Antes de discorrer sobre a prevenção especial positiva, faz-se necessário informar que a ideia principal desta teoria é a vontade de ressocializar o delinquente, evitando, desta forma, a reincidência, e é por esse objetivo que a tese recebe críticas, afinal, o Estado não se encontra preparado para “corrigir” e educar seus cidadãos.

Desejando corrigir e ressocializar o criminoso por meio da educação, a prevenção positiva clama por uma pena dirigida ao tratamento do próprio delinquente, com a finalidade de, recaindo sobre sua personalidade, possa efetivamente transformar sua personalidade e evitar a prática reiterada de crimes. Considerada a pena-tratamento o único caminho para a ressocialização.

2.2 FINALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança tem finalidade diversa da pena, pois busca a cura, ou ao menos possibilitar o tratamento cabível àquele que praticou o ilícito. Não é considerada pena, pois visa à prevenção e a assistencialidade, não constituindo pena, mas sim instrumento de defesa da sociedade e de recuperação social do inimputável.

Ballone (2006) afirma que,

dificilmente ou nunca, o psicopata aceita os benefícios da reeducação, da advertência e da correção. Podem dissimular, como dissemos, durante algum tempo seu caráter torpe e antissocial (*sic*), entretanto, na primeira oportunidade voltam à tona com as falcaturas de praxe.

Nessa esteira, João Augusto Figueiró, psiquiatra paulista, afirma que mesmo dentro da psiquiatria existe pouca gente interessada no assunto, já que os psicopatas não se reconhecem como tal e dificilmente vão mudar de comportamento durante a vida (NARLOCH, 2006). Faz-se mister aduzir que não existem tratamentos comprovados e nem remédios que façam efeito no tratamento da psicopatia.

Ainda Narloch (2006) informa que, justamente por achar que não fazem nada de errado, eles repetem seus erros. ‘Psicopatas reincidem 03 (três) vezes mais que

criminosos comuns', afirma Hilda Morana, que traduziu e adaptou a escala Hare para o Brasil. 'Tem mais: eles acham que são imunes a punições'. E isso vale em qualquer situação.

Este é o quadro em que se encontra a aplicabilidade da medida de segurança, no que se refere ao portador de personalidade antissocial, ou seja, este tipo de penalidade, ou, para os que preferem assistencialidade, não vem atingindo o seu objetivo.

Segundo Hare, os psicopatas, caso cometam crimes, devem ir para a cadeia, junto com os outros criminosos, porém, vale a ressalva de que mesmo depois de presos, esses causam mais dores de cabeça que a média dos criminosos (NARLOCH, 2006).

O que se pode observar nas informações e estudos sobre o assunto é que, aplicar a pena de prisão aos psicopatas não convém, pois, esta não devolve o indivíduo ressocializado para a sociedade, acaba por deixá-lo ainda mais especializado em crimes, e a medida de segurança, mesmo nos casos onde se determina a internação, a pena é reduzida pela metade, implicando quase sempre na soltura do criminoso, antes mesmo do prazo comum da pena.

2.3 FINALIDADE DA RESPOSTA PUNITIVA PARA O PSICOPATA

Segundo Hilda Morana, psiquiatra forense do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo (IMESC), cerca de 20% dos presos são psicopatas (NARLOCH, 2006).

É importante observar que a resposta punitiva atual não vem obtendo sucesso no que tange à ressocialização do portador de personalidade psicopática, devolvendo-o para a sociedade com técnicas criminosas aperfeiçoadas, pois, quando submetidos ao cárcere, eles tendem a se tornar grandes líderes e a aprender com os delinquentes com os quais se relaciona, encontrando, na prisão, unicamente, melhores condições para voltar a delinquir.

Afinal, o psicopata está acostumado a cometer o erro, ostentá-lo, reincidir, não sentir culpa e tampouco se arrepender, sendo estas atitudes que a sociedade não tolera. Isso ocorre, pois as normas não têm o poder de inibi-los, pois esses não modificam suas condutas por meio de estímulos positivos e tampouco negativos.

Para Ballone (2005), os portadores da personalidade antissocial deveriam ser submetidos ao sistema prisional comum, afinal, podem ser imputáveis pelos seus atos, por esse prisma, também a legislação de muitos países tende a não considerar o psicopata uma pessoa doente, pelo fato dele poder discernir e entender a criminalidade de seus atos e pela plena capacidade de dirigir suas ações. Portanto, as pessoas com esse tipo de personalidade seriam responsáveis por tudo que fazem, logo, imputáveis pelos seus atos.

Engelhardt e Abdalla-Filho (2003) fizeram um estudo comparado entre Brasil e Inglaterra, onde foi possível estabelecer diferenças entre os ordenamentos, sendo interessante colacionar a informação trazida por eles, assim, na Inglaterra, os pacientes com transtornos de personalidade, incluindo o tipo antissocial (*sic*), podem ser considerados plenamente responsáveis pelos crimes cometidos. Embora possam pleitear juridicamente absolvição em decorrência de insanidade mental, é muito difícil obtê-la, quando não se tem uma comorbidade de algum outro transtorno mental.

Diante dessa perspectiva, é possível concluir que a pena de prisão não ressocializa o psicopata; e a medida de segurança, nos moldes atuais não é eficaz.

CAPÍTULO III

3 A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO A SER APLICADO AO PSICOPATA

3.1 CONCEITO

A medida de segurança não encontra definição no texto da lei, ficando esse trabalho para a doutrina, que a conceitua, em termos gerais, como sendo uma consequência jurídica do delito, de caráter penal, orientada por razões da prevenção especial, que encontra justificativa apenas na periculosidade somada à incapacidade penal do agente.

Diferencia-se da pena comum por ter natureza eminentemente preventiva, fundamentando-se unicamente no conjunto de circunstâncias que indicam a probabilidade de alguém praticar ou tornar a praticar um crime, e, encerra apenas quando findar a periculosidade do agente, tendo assim, tempo indeterminado, por fim, são aplicadas aos inimputáveis e excepcionalmente aos semi-imputáveis, quando esses precisam de tratamento especial curativo.

Vale ressaltar que, mesmo não configurando a modalidade comum de pena, a medida de segurança encontra-se margeada pelos princípios fundamentais e constitucionais, devendo fazer observância dos mesmos.

3.2 PRESSUPOSTOS

Para que a medida de segurança seja aplicada, são necessários alguns requisitos ou pressupostos, ou seja, circunstâncias ou fatos antecedentes, quais sejam o da prática do ato punível (fato típico e antijurídico), o respeito ao devido processo legal, levando em conta a ampla defesa e o contraditório, a ausência de imputabilidade plena e a periculosidade do agente.

3.3 MODALIDADES

O Código Penal pátrio é claro em definir quais os tipos de medidas de segurança existentes, encontrando-se tal definição no que dispõe o art. 96, *in verbis*:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, a falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial (BRASIL, 2011).

A internação em hospital de custódia e tratamento é considerada uma medida detentiva, e aplica-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que precisem de tratamento especial curativo.

Tratamento ambulatorial implica, segundo dispõe Nucci (2007, p. 480) na “submissão do sujeito a tratamento médico externo, ou seja, não necessita ficar internado, embora esteja obrigado a comparecer com relativa frequência ao médico”.

Enquadram-se nos casos de sujeição a tratamento ambulatorial, aqueles que cometeram fatos considerados crimes puníveis com detenção, não sendo esta condição suficiente para determinar a aplicação desta medida, sendo necessária ainda a observância das condições pessoais do agente, para, por meio desta, constatar a sua compatibilidade ou incompatibilidade com a medida.

3.4 APLICAÇÃO

A doutrina majoritária defende que a medida de segurança é uma forma de pena, pois acaba por retirar a liberdade do homem, motivada por uma conduta praticada por ele que vai de encontro à norma, e mesmo possuindo fins terapêuticos, priva a liberdade, acabando por possuir um fim penoso, não importando, destarte, o nome dado, mas sim o efeito gerado.

Minoritariamente temos que a medida de segurança possui caráter unicamente curativo e assistencial, implicando numa medida pedagógica e terapêutica, mesmo que restrinja a liberdade, não havendo necessidade de se submeter ao princípio da legalidade e tampouco da anterioridade.

Na mesma linha, Carlos Frederico Coelho Nogueira, afirma que:

Em matéria de medida de segurança, a sociedade e cada um de nós estaremos totalmente desprotegidos pela nova Parte Geral do Código penal [...]. Não poderá mais ser declarada a periculosidade de réus imputáveis, por mais selvagens e revoltantes os crimes por eles praticados. Apenas porque, mentalmente, são sãos. Numa época em que a sociedade clama por segurança, dilui-se a repressão de crimes comuns, incentivando-se o incremento da criminalidade violenta (NUCCI, 2007, p. 480).

Mesmo a contragosto da corrente minoritária da doutrina, atualmente usa-se o sistema vicariante ou unitário, como parâmetro para aplicação da medida de segurança, ou seja, ela não pode ser imposta cumulativamente com a pena de prisão.

3.5 PRAZO

O art. 97 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2011) informa no seu § 1º o prazo normativo das duas modalidades de medida de segurança.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Isso posto, tem-se que a lei não determina o prazo máximo, que é indeterminado, devendo perdurar enquanto durar a periculosidade, e o prazo mínimo arbitra-se pelo marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação da periculosidade, qual seja, entre 1 e 3 anos.

Vale informar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual, encabeçado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a medida de segurança, mesmo não sendo uma pena, possui esse caráter, e como tal não deveria durar mais que trinta anos – prazo máximo permitido pela legislação brasileira para qualquer sanção penal, implicando em inconstitucionalidade à indeterminação do prazo da medida de segurança.

3.6 MEDIDA DE SEGURANÇA E O PSICOPATA

Como outrora dito, o psicopata, apesar de possuir capacidade de autodeterminação diante das situações, podendo optar por executar o que é lícito ou ilícito, sofre de um problema de diminuição da faculdade moral, o que o leva a cometer injustos puníveis, não implicando isso na impossibilidade de imputar-lhe uma pena.

Antes da reforma de 1984, o Código Penal fazia uso do sistema duplo binário, que permitia o arbitramento de uma pena de prisão e outra de medida de segurança, respondendo o indivíduo duas vezes pelo mesmo crime, isso nos casos onde a aplicação da medida preventiva era cabível.

Atualmente, na fase reformada do Codex, usa-se o sistema vicariante ou unitário, que permite a aplicação de apenas uma modalidade de sanção, evitando, desta forma, o *bis in idem*.

Assinala França (2004, p. 425), em sua obra que “a substituição do sistema duplo binário pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno”.

Sendo assim, e trazendo para a realidade desse estudo, temos que não é possível aplicar ao portador de personalidade antissocial uma pena de prisão concomitante, anterior ou posterior a uma medida de segurança, devendo o magistrado decidir pela imputação de uma ou outra.

França (2004, p. 425) ensina que:

A conotação de responsáveis relativos dar-lhes-ia apenas uma atenuação sensível da pena. Entretanto, no sistema antigo, seria mantido em regime carcerário, o que agravaria o seu estado pela tendência marginalizante, contribuindo também para o desajuste dos que se acham em fase de recuperação. A cadeia pode dar vazão às suas potencialidades criminais.

Diante dos fatos, restou provado que a pena de prisão não é a adequada para ressocializar e devolver o psicopata para a sociedade sem que este esteja disposto a cometer novos ilícitos, sendo então mais adequada a aplicação de uma medida preventiva que possa retirá-lo do convívio social, devolvendo-o apenas no caso de comprovada recuperação, o que também, segundo pesquisas, não é uma realidade.

Para Arkowitz e Scott (2008), os psicopatas podem se beneficiar da psicoterapia como qualquer outra pessoa, mesmo que seja muito difícil mudar seus

comportamentos, a terapia pode ao menos ajudar o mesmo a respeitar as regras sociais e prevenir atos criminosos.

Neste ponto, é crucial tratar sobre a qualidade das instituições que se destinam a oferecer tratamento para os necessitados de tratamento especial curativo, as quais não oferecem a estrutura necessária e tampouco a assistência devida, obrigando, na maioria dos casos a imputação apenas de tratamento ambulatorial, por falta de hospitais voltados para o cuidado daqueles que precisam ser retirados do convívio na comunidade.

Interessante aduzir que, desde 2001 foi editada a Lei 10.216/01 – que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, que visa à humanização do tratamento oferecido pela medida de segurança, seja ele ambulatorial ou de internação, visando, desta forma, uma maior eficácia das mesmas, buscando proporcionar à sociedade um maior retorno, no que tange à reintegração do indivíduo, portador de algum tipo de anormalidade, à sociedade.

França (2004, p. 425), fazendo coro ao exposto, afirma “as medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas”.

Nesse diapasão, o que se faz necessário para segregar da sociedade os donos desse transtorno específico da personalidade é a construção ou manutenção de espaços que possam recebê-los para tratamento contínuo, afinal, mediante o que fora reiteradamente afirmado, os donos desse tipo de perturbação, por mais que submetidos a tratamento, não tendem a absorver ensinamentos que possam transformá-los em pessoas comuns, passando a reconhecer sentimentos e a respeitar o próximo de acordo com o que se espera nos padrões morais, éticos, jurídicos e sociais.

CONCLUSÃO

O principal interesse desse estudo fora comprovar a possibilidade e a necessidade da aplicação da medida de segurança aos portadores de personalidade psicopática, demonstrando por meio da opinião de renomados doutrinadores, pesquisadores e médicos, que o tema, além de ser de suma importância, precisa ser considerado, sendo necessário a implementação no sistema penal de uma avaliação mais rígida da saúde mental do indivíduo, antes de atribuir-lhe uma pena.

As hipóteses que serviram de base para essa pesquisa foi a de que o psicopata, além de ser imputável, não é passível de ressocialização, o que, de fato, fora possível comprovar doutrinariamente.

Ao longo deste trabalho monográfico houve a verificação da imputabilidade e da capacidade de ressocialização do portador de personalidade antissocial, bem como foi conceituado e caracterizado o psicopata, apontando a finalidade da resposta punitiva estatal, verificando a conveniência da aplicação da medida de segurança, conceituando-a e caracterizando-a.

As dificuldades encontradas na formulação deste ensaio foram as divergências existentes sobre a capacidade de imputação do psicopata, afinal, atualmente o que é possível observar concretamente é a aplicação da medida de segurança, como se inimputável fosse, reduzindo o tempo da pena pela metade, colocando o possuidor da perturbação dissocial da personalidade de volta ao convívio social em tempo recorde.

Esta pesquisa não se propôs a investigar quantitativamente os dados, não havendo como colacionar aqui informações colhidas em loco, restando impossível informar dados ainda mais voltados para nossa realidade.

Portanto, para dar continuidade a este trabalho, seria válida a elaboração de uma pesquisa de campo, com visita a presídios, para, deste modo, verificar juntamente com profissionais qualificados a quantidade de presos, que se encaixam no perfil do psicopata descrito ao longo desse estudo, conversando com psiquiatras e psicólogos interessados no assunto com o objetivo de buscar maiores informações sobre o tema, verificando, de maneira concreta, a falta de retorno social que a pena de prisão oferece, no que tange ao psicopata, bem como na falta de estrutura estatal

para um serviço médico de qualidade, voltado para a manutenção da aplicabilidade das medidas de segurança.

Conclui-se com este estudo, que o psicopata, como ficou demonstrado, é imputável, afinal, não é portador de nenhuma patologia, sendo possuidor unicamente de um tipo de anormalidade, que o impede de reconhecer sentimentos que não os das protoemoções, quais sejam: sensações de prazer, euforia e dor, salientando que essa se apresenta em intensidade menor que o normal, tendo inteira capacidade de se autodeterminar diante dos fatos, sendo esse o principal motivo da exclusão do mesmo do rol dos inimputáveis.

Mesmo sendo imputável, o dono deste tipo de anomalia não pode ser submetido à pena de prisão comum, devendo ser encaminhado para internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, afinal, não é passível de ressocialização e, caso seja devolvido ao convívio em coletividade, voltará a cometer os mesmos atos que motivaram sua segregação.

A pena de prisão, quando aplicada ao portador da personalidade psicopática, tende a causar mais danos do que benefícios, conseqüentemente submete um indivíduo com grande capacidade de liderança e com inteligência, em geral, acima da média, a um ambiente onde o mesmo pode absorver e aprender inúmeras maneiras diferentes de infringir a lei, saindo do cárcere ainda mais capacitado a prejudicar a sociedade do que quando foi afastado dela.

Assim sendo, a medida de segurança, mesmo que aplicada nos moldes atuais, ainda tende a proporcionar maior retorno social ao retirar o sociopata da vida em comunidade, submetendo-o a tratamento em hospital de custódia, onde o mesmo será avaliado, em regra, a cada 03 (três) anos para que seja verificada sua periculosidade e capacidade de voltar a viver em grupo, sem que isso seja prejudicial, tanto para o mesmo quanto para a sociedade. Nesse diapasão, vale registrar a importância do quanto é necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, visando uma mudança nas leis penais brasileiras, bem como no que tange à sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF**, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006.

ARKOWITZ, Hal; SCOTT, O. Lilienfeld. O que é um psicopata? 2008. **Revista Mente e cérebro**. Disponível em: http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html. Acesso em 04 nov. 2011.

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. Teoria da prevenção especial. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 85, 01/02/2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9013. Acesso em: 04 nov. 2011.

BALLONE, Geraldo José. **Personalidade Psicopática**. 2006. Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/?art=149&sec=91>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. **Personalidade Psicopática - Faculdades Morais**. 2005. Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=336&sec=91>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 15.ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Código de Processo Penal. Constituição Federal. In: PINTO Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. (Colab.) Obra coletiva. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CROCE, Dalton; CROCE JR, Dalton. **Manual de medicina legal**. 5.ed. rev. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

ENGELHARDTB, Wolfram; ABDALLA-FILHO, Elias. A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação. **Rev. Bras. Psiquiatr.** 2003; 25(4): p. 245-248.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. 9.ed. São Paulo/SP: Perspectiva, 2010.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 7.ed. Rio de Janeiro/RJ: Guanabara Koogan, 2004.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 6.ed. rev. atual. São Paulo: Rideel, 2004.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4.ed. rev. ampliada. atual. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

JORGE, Miguel R. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR)**. 4.ed. texto revisado. Porto Alegre: Artmed, 2002.

LÓPEZ, Emilio Mira y. **Manual de Psicologia Jurídica**. São Paulo/SP: Mestre Jou, 1999.

NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. **Revista Super Interessante**. 2006. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/seu-amigo-psicopata-446474.shtml>. Acesso em 04 nov. 2011.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. 2005. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146>. Acesso em: 04 nov. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7.ed. rev. atual. ampliada. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, SP. 2007.

NUNES, Laura M. **Crime - psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/1324>. Acesso em: 10 mar. 2011.

PANTONI, Roberta Alessandra. As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: o funcionalismo moderado. 2008. **Revista Âmbito jurídico**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2789. Acesso em 05 nov. 2011.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 7.ed. rev. atual. ampliada. **Revista dos Tribunais**. São Paulo/SP, v. 1. 2007.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro/RJ: Fontanar, 2008.